

Aula 00

*SEFAZ-MG (Auditor Fiscal) Legislação
Tributária Estadual I (Parte ITCMD e
PAT)*

Autor:

31 de Janeiro de 2023

1 – Introdução	2
2 – O ITCD na Constituição Federal e na visão do STF	2
3 – Da Competência e da Incidência	7
4 – Da Não Incidência e da Isenção	14
5 – Da Sujeição Passiva	22
6 – Da Base de Cálculo e Alíquota	23
7 – Do Pagamento do ITCD.....	36
8 – Das Penalidades	40
9 – Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável.....	44
10 – Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD. Lançamento e Fiscalização.....	47
11 – Bateria de Questões	49
12 – Lista de Questões.....	58
13 - Gabarito	62
14 - Bibliografia.....	63



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo tranquilo ?

A nossa presente aula vai tratar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Chamado de ITCMD, ITCD, ITD, ICD e IHD.

Estudaremos a lei estadual **14.941/03** e o decreto estadual **43.981/05**, que tratam do nosso imposto (que trataremos por ITCD).

Costumo dizer que esse imposto é “8 ou 80”. Ou você paga muito feliz (por receber uma doação, por exemplo) ou muito triste (em decorrência do óbito de algum parente muito próximo ou de uma separação).

Para facilitar, só vou trazer dispositivos do decreto quando for algo novo em relação à lei e indicarei sempre com o “**RITCD**”.

2 – O ITCD NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA VISÃO DO STF

No Brasil o ITCD é cobrado desde a época de D. João VI. Em 1809, foi criada a décima de heranças e legados, a sisa dos bens de raiz e a meia sisa dos escravos (5% sobre o valor do escravo herdado ou doado), tendo sido consideradas as primeiras formas de tributação sobre a transmissão da propriedade. Ainda há alguns advogados “da velha guarda” que se referem ao ITCD como sisa.

Ao longo das nossas Constituições houve diversas alterações nos impostos sobre a transmissão da propriedade. Com a promulgação da atual Carta Magna de 1988, houve a manutenção do previsto no texto constitucional antecessor, relativamente à competência estadual e distrital para a exação sobre a transmissão causa mortis e inter vivos a título gratuito (doação) de bens imóveis, abarcando inclusive a tributação dos bens móveis. Aos Municípios foi conferida a competência para tributar as transmissões imobiliárias inter vivos a título oneroso (que, antes da atual Constituição, também estavam sujeita à tributação pelo Estado).



Diferentemente do ICMS, que possui diversos dispositivos no texto constitucional, o ITCD possui pouca coisa prevista na nossa Carta Magna. Vejamos.

Art. 155. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I – **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.**

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;**

II - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;**

Começamos falando da competência para exigir o imposto. Ou, mais especificamente, falaremos sobre qual Estado pode exigir o ITCD nas transmissões causa mortis e doação, de acordo com o tipo do bem a ser transmitido.

Apenas um esclarecimento para poupá-los de dúvidas simples sobre o assunto:

1) inventário: atividade onde se descobre e se detalha toda a herança para posteriormente se efetuar a partilha; e

2) arrolamento: forma mais simples e rápida de partilhar os bens do falecido onde alguns atos processuais realizados no inventário são dispensados (depende da concordância dos herdeiros quanto à partilha dos bens).

Feita essa diferenciação, vamos a um resumo do que dispõe o § 1º do art. 155, da CF/88:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Com esse quadro para auxiliar, vamos aos exemplos:

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, doou um **apartamento** em Belo Horizonte-MG ao seu amigo Cabo Velho, morador de Canoas-RS. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?



Ora, como o imóvel está localizado em MG, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu pai, que morava em Caicó-RN (local onde foi realizado o arrolamento), um **imóvel** localizado em Juiz de Fora-MG. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o imóvel está localizado em MG, será esse Estado o competente para cobrar e fiscalizar o ITCD (não interessando, no caso de bens imóveis, o local onde é processada a sucessão).

No caso de bem móvel a regra muda. **O imposto será devido ao Estado do domicílio do doador (nas transmissões por doação, obviamente) ou onde se processar o inventário ou arrolamento (nas transmissões causa mortis).**

Exemplo) Dimulé, morador de Pouso Alegre-MG, doou um **carro** licenciado no Rio de Janeiro-RJ a um amigo, morador de Porto Velho-RO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o doador está em MG, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu irmão, que morava em Unaí-MG (onde foi realizado o inventário), um **carro** licenciado em Palmas-TO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o inventário foi realizado em MG, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

III - terá competência para sua instituição **regulada por lei complementar:**

- a) se o **doador tiver domicílio ou residência no exterior;**
- b) se o **de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;**

Logo, há a necessidade de lei complementar para definir a competência para a sua instituição/cobrança, nos seguintes casos:

➡ Caso o doador resida ou seja domiciliado no exterior;

➡ Caso o *de cujus* possua bens, seja residente ou domiciliado no exterior, ou caso a sucessão tenha sido processada no exterior.



Em relação a esse tema, é muito importante conhecer que os Estados e o Distrito Federal sempre legislaram sobre o assunto de forma plena, com base na competência concorrente prevista no art. 24, I, c/c parágrafo 3º, da CF/88. Todavia, no dia 26/02/21, o Supremo concluiu o julgamento do RE 851.108/SP, sob o rito da repercussão geral, no qual se discutia a possibilidade de os Estados instituírem o ITCD sobre recebimento (doações e heranças) provenientes do exterior, ante a inexistência de lei complementar sobre o tema, com base na já referida competência concorrente. A matéria foi objeto do tema 825, tendo sido fixada a seguinte tese: *“é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”*.

O que a maioria do Egrégio Tribunal entendeu foi que a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CF/88, não trata de normas gerais e, por isso, não haveria que se falar no uso da competência concorrente pelos Estados. Ou seja, seria uma lei necessária a tratar de um assunto específico que foi reservado à lei complementar pelo texto constitucional. Diferente, por exemplo, da lei complementar a que se refere o art. 146, III, da CF/88, que trata de normas gerais.

Quanto à modulação de efeitos da decisão, também por maioria, ficou decidido que o acórdão produzirá efeitos a contar de sua publicação, ressaltando as ações ajuizadas pendentes de julgamento. Ou seja, os contribuintes que possuíam ações ajuizadas sobre a matéria, cujo mérito ainda esteja pendente de análise judicial, terão direito a pleitear a repetição do indébito tributário.

Ok, o STF decidiu isso mesmo, mas guie-se, sempre, pelo que estiver previsto na legislação tributária. A nossa disciplina é “legislação tributária estadual”. Se o dispositivo não foi revogado, ele segue válido. Siga essa orientação para qualquer aula de qualquer curso de legislação tributária estadual. *“Ah, tem uma súmula do STF ou do STJ que é diferente do que está previsto na legislação”*. Fique com a legislação, SEMPRE ! No nosso caso, **o legislador mineiro tratou da incidência do ITCD nos casos previstos no art. 155, § 1º, III, da CF/88** (esses que envolvem o “exterior”).

IV - terá suas alíquotas **máximas fixadas pelo Senado Federal**;

O Senado Federal, por meio da Resolução 09/92, estipulou a alíquota máxima de **8% para o ITCD**.

Por fim, vamos dar uma olhada em alguns entendimentos do STF acerca do nosso imposto.



Principais Súmulas do STF:

112: O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113: O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114: O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

115: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.

331: É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.

590: Calcula-se o imposto de transmissão causa mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

Segue, agora, a ementa de um julgado importante envolvendo o ITCD:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (RE 562.045/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 06/02/2013).

Percebam que, apesar de o Supremo não aceitar a progressividade das alíquotas de impostos reais sem que haja previsão constitucional nesse sentido – como é o caso do ITBI –, com o ITCD o entendimento foi diferente. Isso porque a Corte entendeu que o ITCD possui características que tornam possível graduá-lo de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Isso faz sentido, na medida em que o recebimento de herança ou doação vai, efetivamente, gerar um acréscimo no patrimônio do sujeito passivo. E, por exemplo, no caso do ITBI (devido pela transmissão inter vivos de bens imóveis), não podemos pressupor que o sujeito que adquire um imóvel está tendo um acréscimo patrimonial (já que ele precisa abrir mão de um valor em dinheiro para pagar



pelo bem). Na verdade, é possível que ele até “saia no prejuízo”, se precisar se valer de um financiamento, já que terá que pagar uma quantia considerável a título de juros.

3 – DA COMPETÊNCIA E DA INCIDÊNCIA

A partir de agora, vamos “embarcar” na legislação mineira, de fato.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD **incide**:

I - na **transmissão** da propriedade de bem ou direito, **por ocorrência do óbito (= por sucessão)**;

II - no ato em que ocorrer a **transmissão** de propriedade de bem ou direito, **por meio de fideicomisso**;

III - na **doação** a qualquer título, **ainda que em adiantamento da legítima**;

IV - na **partilha de bens** da sociedade conjugal e da união estável, **sobre o montante que exceder à meação**.

V - na desistência de herança ou legado **com determinação do beneficiário**;

VI - na **instituição de usufruto não oneroso**;

VII - no **recebimento de quantia depositada** em conta bancária de poupança ou em conta corrente **em nome do de cujus**.

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

~~IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.~~ **(inciso revogado)**

§ 3º Para os efeitos deste artigo, **considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.**

§ 4º Em transmissão não onerosa **causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.**



§ 5º Em transmissão decorrente de **doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários** do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I - a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II - a instituição onerosa de usufruto.

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Para o estudo no ITCMD, precisaremos abordar – ainda que de forma superficial – alguns pontos do Direito Civil. Já na incidência precisamos definir alguns institutos para melhor esclarecer os dispositivos.

a) Sucessão legítima: é a que decorre da lei (Código Civil, no caso). Ocorre quando não há um testamento válido deixado pelo de cujus.

b) Sucessão testamentária: como já diz o nome, é aquela na qual o de cujus deixa um testamento (ato de última vontade).

c) Sucessão provisória: é aquela processada nos termos dos **arts. 26 a 36 do Código Civil**. Basicamente, ela se dá quando há a declaração de ausência de determinada pessoa. É uma presunção de que tal pessoa faleceu. Se o ausente retornar, **o imposto deverá ser restituído aos herdeiros**. Isso faz sentido, afinal os bens partilhados retornarão ao “ex-ausente”.

Importante saber que **qualquer uma das espécies de transmissões causa mortis ensejará a incidência do imposto**.

Temos, no **inciso II**, um nome que pode ter chamado atenção: fideicomisso. Basicamente, o instituto do fideicomisso – arts. 1.951 a 1.960 do Código Civil - é uma operação em que o “*de cujus*” (antes de morrer, é claro) nomeia, por testamento, um herdeiro ou legatário (fiduciário) para receber parte da herança que posteriormente será repassada a uma terceira pessoa (fideicomissário). Essa é a **instituição do fideicomisso**. A **substituição de fideicomisso** (em que também ocorre a transmissão de bens), **em regra, se dará por ocasião da morte do fiduciário**. Ocorrem dois fatos geradores, em dois momentos distintos: o primeiro no ato em que ocorre a transmissão dos bens e direitos ao fiduciário (que coincide com o momento da morte do testador)



e o segundo no momento em que ocorrer a transmissão ao fideicomissário, que ocorrerá com a morte do fiduciário (ou no termo final do prazo indicado no testamento).

O **inciso III** e o **parágrafo 3º** falam da “doação”. Doação é qualquer transmissão inter vivos **gratuita** de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos. Ela consiste num ato em que o doador, por livre e espontânea vontade (sem esperar nada em troca), transfere bens (ou direitos) a um beneficiário (= donatário). Esse beneficiário **precisa receber o bem** (seja de forma expressa, tácita ou presumida) para que se efetive a transmissão. Ou seja, se eu doo um valor a um terceiro **e este recusa**, não há que se falar em doação. A herança, ainda que gravada com alguma cláusula, e a doação feita com encargo ficam sujeitas à incidência do imposto, assim como o **adiantamento de legítima** (quando o futuro herdeiro recebe parte de sua herança “antes da hora”. É o mesmo que uma doação).

Exemplo) Dimulé, já adoecido e moribundo, optou por antecipar parte da herança a um de seus filhos (José), relativamente às cotas de capital social de uma empresa de que ambos eram sócios, para evitar qualquer prejuízo operacional, em decorrência de seu falecimento (ou um “olho grande” por parte dos demais herdeiros). Nesse caso, ele antecipa a legítima (ou parte dela) a um de seus filhos e será devido, nesse momento, o ITCMD pela doação. Quando Dimulé vier a falecer, esse bem será levado à colação (art. 2.002 do Código Civil) para fins de apuração dos quinhões devidos a cada um dos herdeiros (afinal de contas, José já recebeu parte da herança que lhe cabia).

Também é encarado como doação o **excesso não oneroso na partilha de patrimônio comum (inciso IV)**. Esse excesso pode ser dar por ocasião da partilha de bens, seja num processo de dissolução de sociedade de fato (por separação/divórcio), seja num processo de inventário (podendo ser um **excesso de meação** – quando se der em favor da figura do cônjuge-meeiro – ou um **excesso de quinhão** – quando se der em favor de um ou mais herdeiros/legatários).

Por fim, o **parágrafo 6º** equipara à doação os atos praticados em favor de pessoas sem capacidade financeira, ainda que sejam civilmente incapazes.

Exemplo) Dimulé resolve comprar um imóvel no valor de R\$ 1.000.000,00 em nome de seu filho, Júnior, recém-casado para dar uma “força” a ele. Júnior tem 20 anos, está no último ano de estágio da faculdade, nunca trabalhou na vida e só recebe uma mixaria do estágio. Nesse caso,

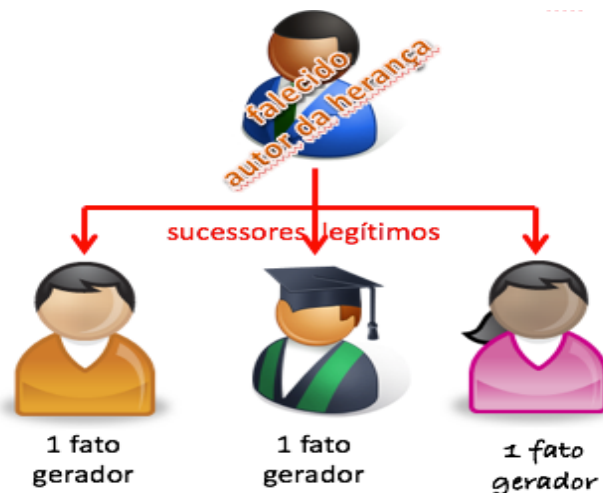


Dimulé, para evitar comprar o imóvel e ter que doá-lo, optou por fazer a compra diretamente no nome do seu filho. Nesse caso, ainda que conste da escritura de compra e venda o nome de Júnior, o Fisco considerará que houve uma doação de Dimulé para que o imóvel fosse comprado. O mesmo se aplica ao incapaz (até para ficar de acordo com o disposto no art. 126 do CTN, que trata da “capacidade tributária passiva”).

Os **parágrafos 4º e 5º** trazem uma disposição que cai em prova com muita frequência:



Ele prevê que a **quantidade de fatos geradores será igual à quantidade de herdeiros/legatários (nas transmissões causa mortis) ou donatários (nas transmissões inter vivos, por doação)**. Ou seja, pouco importa a quantidade bens transmitidos para determinar a quantidade de fatos geradores ocorridos. Podemos ter uma transmissão causa mortis de 50 bens. Se houver apenas um herdeiro, só haverá um fato gerador. Logo, o que importa é a quantidade de donatários ou herdeiros/legatários.



Temos, no **inciso V**, a renúncia translativa (que é a renúncia feita em favor de pessoa determinada).

Há duas espécies de renúncia: a **abdicaiva** (não incide o ITCD) e a **translativa** (incide o ITCD). Na **abdicaiva**, o herdeiro recusa a herança por completo, sem fazê-lo em relação a determinados bens ou em favor de determinadas pessoas. Ou seja, ele não renuncia apenas em relação a um ou



outro bem e nem em favor de uma determinada pessoa (p.ex.: um dos filhos renuncia à sua parte num imóvel, em favor da mãe). Essa renúncia tem por base o **art. 1.804 do Código Civil** que dispõe da seguinte forma:

Art. 1.804 - Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. **A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança;**

Porém, se o herdeiro renunciar em favor de alguém, ou apenas em relação a determinados bens, presume-se que ele aceitou a sua parte da herança e está a transferindo a terceiro. Nesse caso, há a renúncia **translativa** e, conseqüentemente, incidirá o ITCMD, **tanto na transmissão causa mortis (pela aceitação da herança), quanto na transmissão inter vivos** (já que os bens que forem destinados aos demais herdeiros/meeiro serão tidos como doados pelo herdeiro renunciante).

No **inciso VI**, precisamos conhecer o termo **“usufruto”**. É um direito assegurado a alguém para que possa gozar ou fruir as utilidades e frutos de uma coisa (móvel ou imóvel), cuja propriedade pertence a outrem, enquanto temporariamente destacado da mesma propriedade. A instituição do usufruto impõe a coexistência de dois titulares de direito sobre a coisa: o nu-proprietário (quem detém a nua-propriedade) e o usufrutuário (quem tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos e rendas produzidos pelo bem). Podemos ter a transferência do usufruto, mantendo-se a propriedade. Ou então, transfere-se a propriedade e mantém-se o usufruto.

Uma dúvida que alguns alunos têm é a seguinte: quando falamos de **instituição do usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto em favor de terceiro**. Ou seja, o proprietário fica com a nua-propriedade e transmite o usufruto para esse terceiro. Quando falamos de reserva de usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto para si próprio, transmitindo a nua-propriedade para terceiro.

Os **parágrafos 1º e 2º** reforçam o que já sabemos: que o ITCMD incide sobre **quaisquer bens (móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, corpóreos e incorpóreos) e direitos a eles relativos**. Por que estou falando sobre isso ? Por causa dos **direitos reais**.

Mais uma vez, precisaremos adentrar em alguns pontos do Direito Civil.



Os direitos reais estão descritos no Código Civil. São exemplos: usufruto, servidões, anticrese, hipoteca e etc. Sobre a transmissão desses direitos, bem como sobre a transmissão dos direitos sobre a propriedade ou sobre o domínio útil incide também o ITCD. Isso significa que mesmo que não haja a transmissão da propriedade, mas haja a transmissão do direito a ela incidirá ITCD. Até aqui, tudo ok.

Mas reparem que a **CF/88** em seu **art. 156, II**, exclui da incidência do ITBI (incidente sobre transmissões inter vivos **onerosas** de bens imóveis e seus direitos) os **direitos reais de garantia**.

E em relação ao ITCD, há disposição semelhante no texto constitucional ?

Não !!! A CF/88 não exclui da incidência do ITCD tais direitos, como fez com o ITBI. **E nem o legislador mineiro o faz** (ao contrário da maioria dos legisladores estaduais). Assim sendo, numa prova de legislação, **com base na nossa legislação, recomendo considerar a incidência do ITCD sobre a transmissão de direitos reais de garantia relativos a bens imóveis** (p.ex.: hipoteca) **e móveis** (p.ex.: penhor).

Ainda nos **parágrafos 1º e 2º**, temos a repetição do que diz a CF/88 acerca da sujeição ativa do ITCD (também já vimos o assunto no capítulo 2 da nossa aula). Esqueceu ? Segura aí, então:

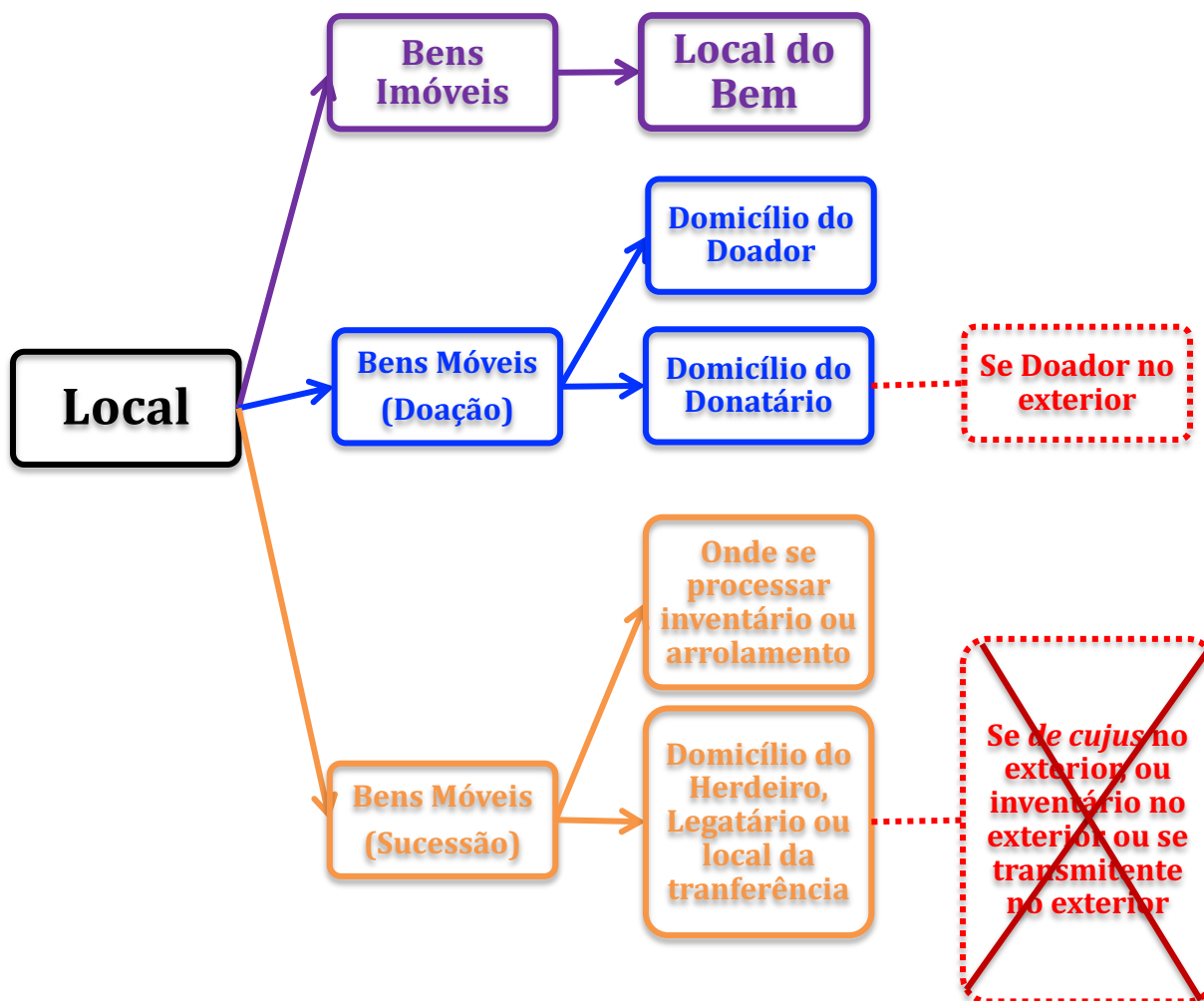
BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Vamos, portanto, às novidades.

Aproveitando a ausência de lei complementar sobre a matéria, **com base na competência concorrente prevista no art. 24, I, c/c parágrafos 1º ao 4º**, a nossa lei definiu as regras para quando **(i)** o inventário for processado no exterior ou quando o *de cuius* residir ou possuir bens no exterior, ou quando **(ii)** o doador residir/for domiciliado no exterior. Sobre essa questão da competência para exigir o imposto, basta memorizar o esquema da página seguinte que vocês resolverão todas as



questões sobre o assunto (por favor, onde constar “herdeiro”, considerem também o “legatário”). Mas percebam que as regras “do exterior” – as quais recomendo que sejam memorizadas – **só se aplicam às transmissões de bens móveis**. Ou seja, para bens imóveis, temos uma regra única: **local da situação do bem**.



Por fim, o **parágrafo 7º** dispõe que a ocorrência do fato gerador nas transmissões *causa mortis* independe da instauração do processo de inventário/arrolamento. Afinal, a sua ocorrência se dará na data da abertura da sucessão (= data do óbito).

4 – DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 2.º O imposto **não incide** sobre transmissão causa mortis ou doação em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:

I- a União, o Estado ou o Município;

II- os templos de qualquer culto;

III- os partidos políticos e suas fundações;

IV- as entidades sindicais;

V- as instituições de assistência social, as educacionais, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI- as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos III a V do caput deste artigo, desde que estas:

I- não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

II- apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

III- mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo, desde que os bens, direitos, títulos ou créditos sejam destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, observado, ainda, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O imposto **não incide sobre transmissão *causa mortis*** de valor não recebido em vida pelo de cujus correspondente a remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimento de aposentadoria ou pensão.

RITCD:

Art. 4º-A O ITCD não incide na concessão gratuita de domínio de terra devoluta, promovida pelo Estado, prevista nos arts. 14, I, e 17 da Lei Estadual nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993.

Art. 4º-B Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

Parágrafo único - Para efeitos do caput, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.



Art. 5º O ITCD não incide, ainda, sobre a transmissão causa mortis de valor correspondente a remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimento de aposentadoria ou pensão não recebido em vida pelo de cujus da fonte pagadora.

Parágrafo único. Não se considera remuneração oriunda da relação de trabalho ou rendimento de aposentadoria ou pensão, as transmissões aos dependentes ou sucessores de valores, entre outros, correspondentes a:

I - saldos de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação do PIS-PASEP;

II - restituições relativas a imposto sobre a renda e demais tributos;

III - verbas trabalhistas de caráter indenizatório

Muita atenção: as bancas adoram confundir casos de não-incidência com os de isenção. **Não errem isso na prova, por favor !**

Começemos pelas hipóteses de **não incidência** (que são poucas e simples):

Nos **incisos I a VI e nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º**, nenhuma novidade, pois são as imunidades genéricas do **art. 150, VI, da CF/88**, que vocês já viram, exaustivamente, em Direito Tributário. **Um detalhe importantíssimo:** as imunidades são aplicáveis às transmissões *causa mortis* e doações caso **(i)** União e demais entes políticos, **(ii)** autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **(iii)** partidos políticos e suas fundações, **(iv)** templos de qualquer culto, **(v)** entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos **FIGUREM COMO RECEBEDORES DOS BENS TRANSMITIDOS** (sendo herdeiros, legatários ou donatários). Ou seja, se algum desses entes for **doador**, por exemplo, não há que se falar na aplicação da imunidade.

O **parágrafo 3º** traz a outra situação de não incidência prevista na lei. Ela se refere às transmissões de valores devidos ao “*de cujus*” pelo empregador – ou em decorrência de vínculo de trabalho –, ou a título de aposentadoria, que não tenham sido pagos em vida (falaremos dela logo abaixo, quando abordarmos o RITCD).

No RITCD, temos outras situações de **não incidência**:

i. Concessão gratuita de domínio de terra devoluta, promovida pelo Estado (isso, se cair, vai ser na pura decoreba).

ii. Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria,



quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco (famoso VGBL deixado pelo falecido. Nesse caso, não há a incidência do ITCD).

iii. O ITCD não incide, ainda, sobre a transmissão causa mortis de valor correspondente a remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimento de aposentadoria ou pensão não recebido em vida pelo de cujus da fonte pagadora. Atenção, pois não se incluem nesses valores os relativos a saldos de contas individuais do FGTS e do PIS-PASEP; restituições relativas ao IR e verbas trabalhistas de caráter indenizatório.

Por fim, vou falar sobre outras situações, não previstas expressamente na nossa lei, mas decorrentes do Direito Civil, em que não há que se falar em incidência do ITCD por não haver transmissão alguma de bens. Trata-se da meação recebida pelo cônjuge sobrevivente, **nas transmissões causa mortis** ou da meação recebida pelos cônjuges, **por ocasião de dissolução de sociedade conjugal**. “Ah, então a viúva/viúvo nunca vai pagar ITCD se só receber bens comuns que tinha com o ‘de cujus’?”. A título de transmissão *causa mortis*, nunca! Mas é possível que ela/ele receba valores **além da meação (chamado “excesso de meação”)**. Nesse caso, ela/ele deverá recolher o ITCD devido pelo excesso de meação (= doação), mas não pela transmissão *causa mortis*. Pessoal, não se preocupem em ir além disso, pois a banca não costuma aprofundar na parte de direito civil. Até porque, se fosse explicar tudo, esse aula teria umas 300 páginas (Direito Civil + Legislação Tributária Estadual). O mesmo vale para processos de dissolução de sociedade conjugal (p.ex.: separações e divórcios). Se ambos os cônjuges, por ocasião da separação, ficam com metade do patrimônio comum, não há que falar em incidência do ITCD, pois não houve transmissão alguma de bens.

Temos, ainda, a transferência de **bens comuns do casal**, de um cônjuge para outro, na constância do casamento, como uma situação que não se sujeita à incidência do imposto.

Por fim, como já foi falado, temos a **renúncia abdicativa (aquela feita em favor do monte, sem indicar bem ou beneficiário determinado)**, como outra situação que não enseja a incidência do ITCD.



Por que eu estou falando sobre esses assuntos ? Pois a questão pode falar dessas situações e vocês precisam ter uma breve noção de direito civil para entender o caso.

Passemos aos casos **de isenção**, previstos no **art. 3º. Memorizem todos !** Isso cai em tudo quanto é prova. Irei comentar aqueles que não são autoexplicativos.

Art. 3º Fica **isenta** do imposto:

I- a **transmissão causa mortis** de:

- a) imóvel residencial com valor total de até 40.000 Ufemgs (quarenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), desde que seja o único bem imóvel de monte partilhável cujo valor total não exceda 48.000 (quarenta e oito mil) Ufemgs, excetuando-se os bens descritos na alínea "c" deste inciso;
- b) fração ideal de um único imóvel residencial, desde que o valor total desse imóvel seja de até 40.000 (quarenta mil) Ufemgs e o monte partilhável não contenha outro imóvel nem exceda 48.000 (quarenta e oito mil) Ufemgs, excetuando-se os bens descritos na alínea "c" deste inciso;
- c) roupa e utensílio agrícola de uso manual, bem como de móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares;

II - a **transmissão por doação**:

- a) cujo valor total não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMGs;
- b) de bem imóvel doado:
 - b.1) pelo poder público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública, observadas as disposições contidas em regulamento;
 - b.2) pelo poder público com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observadas as disposições contidas em regulamento;
 - b.3) em que figure como doador ou donatário a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG;
- c) de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares;
- d) de imóvel doado ou recebido em doação pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig -, desde que destinado à instalação ou à ampliação de empreendimentos no Estado, nos termos do regulamento;
- e) de imóvel doado pelo poder público ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a que se refere o inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, gerido pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto no art. 1º e no caput e §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
- f) dos recursos necessários à aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, sem capacidade financeira, ao abrigo da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de



Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou representante legal do donatário;

g) vinculada a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura instituídos em Lei.

§ 1º O regulamento disporá sobre a forma de comprovação dos valores indicados no "caput" deste artigo, para fins de reconhecimento das isenções.

§ 2º O valor da UFEMG será o vigente na data da avaliação.

§ 3º Para os efeitos do disposto nas alíneas "c" dos incisos I e II do caput deste artigo, não se incluem no conceito de bens móveis que guarnecem a residência familiar as obras de arte sujeitas a declaração à Secretaria da Receita Federal ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

RITCD:

Art. 7º. As hipóteses de não-incidência e de isenção do ITCD previstas neste regulamento serão reconhecidas pela repartição fazendária competente nos termos do art. 16 e homologadas pela autoridade fiscal.

§ 1º Na hipótese em que figure como herdeira, legatária ou donatária pessoa indicada no inciso I do caput do art. 4º, a imunidade do ITCD será reconhecida pelo responsável pela lavratura do ato que formalizar a transmissão

Art. 24. Na hipótese de **sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis.**

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo codonatários em uma mesma doação será observada a proporcionalidade dos valores dos bens e direitos recebidos pelo mesmo donatário.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, para efeito de lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo.

Isenções em transmissões causa mortis:

a) imóvel residencial com valor total de até 40.000 Ufemgs (quarenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), desde que seja o único bem imóvel de monte partilhável cujo valor total não exceda 48.000 (quarenta e oito mil) Ufemgs, excetuando-se os bens descritos na alínea "c" deste inciso.

b) fração ideal de um único imóvel residencial, desde que o valor total desse imóvel seja de até 40.000 (quarenta mil) Ufemgs e o monte partilhável não contenha outro imóvel nem exceda 48.000 (quarenta e oito mil) Ufemgs, excetuando-se os bens descritos na alínea "c" deste inciso;



As duas isenções têm o mesmo efeito prático. A título de curiosidade, a UFEMG em 2022 é no valor de R\$ 4,7703.

Vejam que diversos requisitos precisam ser cumpridos para o gozo dessa isenção:

i) o imóvel precisa ser residencial;

ii) valor total (e não só da parte transmitida aos herdeiros) de até 40.000 UFEMGs

iii) precisa ser o único imóvel partilhado;

iv) o valor do monte partilhável não pode exceder 48.000 UFEMGs. **Atenção**, pois o monte partilhável (ou monte-partível) não inclui o valor da meação devida ao cônjuge sobrevivente.

v) na apuração do valor do monte partilhável, para fins do gozo dessa isenção, não se incluem valores relativos a roupas e utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos de uso doméstico que guarneçam a residência do falecido.

Vamos ver um exemplo para entender a isenção:

Exemplo) Roserval, casado sob o regime da comunhão universal de bens com Maria, falece e deixa para seus dois herdeiros, Eduardo e Luís, um apartamento em Uberaba-MG, no valor de R\$ 160.000,00 e alguns móveis (sofás, televisões, geladeira, fogão) que guarnecem a residência, no valor de R\$ 40.000,00 e um carro no valor de R\$ 40.000,00. Suponha o valor da UFEMG de 4 reais. É devido o ITCMD em relação à transmissão do imóvel ?

Vamos por partes...

1) O imóvel é residencial ? SIM.

2) O valor total do imóvel é igual ou menor a 40.000 UFEMGs (R\$ 160.000,00 no nosso caso) ?

SIM (é exatamente esse valor).

3) É o único imóvel partilhado ? SIM.

4) O valor total do monte partilhável é igual ou menor a 48.000 UFEMGs (R\$ 172.000,00) ? SIM.

Ora, o imóvel vale, em sua totalidade, 40.000 UFEMGs, certo (160.000/4) ? Os valores dos bens móveis que guarnecem a residência, nós vimos que não se incluem no total do monte partilhável, para o gozo dessa isenção. Ok. E temos o valor do carro, que é de 10.000 UFEMGs. *“Ora, Rafael. Então o total não seria de 50.000 UFEMGs ?”*. **Não**. Esse é o total do espólio (ou do **monte-mor**). Expliquei que o monte partilhável (ou monte-partível) não inclui o valor da meação devida ao



cônjuge sobrevivente. Logo, descontando 50% da meação, temos um monte partilhável de 25.000 UFEMGs. Logo, o requisito está cumprido.

Portanto, a transmissão *causa mortis* do imóvel aos herdeiros está amparada pela isenção.

c) roupa e utensílio agrícola de uso manual, bem como de móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares.

Já falamos dessa isenção quando vimos as anteriores. Ela se aplica a roupas e aos móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência do falecido, além de utensílios agrícolas de uso manual (uma enxada, por exemplo). Não se incluem aqui obras de arte que possuam contrato de seguro ou que sejam declaradas na declaração de imposto de renda (DIRPF). Ou seja, se o falecido tinha uma obra do Picasso em casa, é muito provável que ele tivesse um seguro para esse bem... Rsr. Nesse caso, a obra de arte estará sujeita à incidência do imposto.

Isenções em transmissões por doação (a maioria é autoexplicativa):

a) cujo valor total não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMGs;

Isenção bem simples, que baseia exclusivamente no valor total da doação. Todavia, **muito importante conhecer o art. 24 do RITCD (que é igual ao art. 11 da lei, que veremos)** que prevê que esse limite será considerado por ocasião de sucessivas doações ao mesmo donatário, no período de três anos civis. Havendo mais de um donatário em uma mesma doação, será observada a proporcionalidade dos valores dos bens e direitos recebidos pelo mesmo donatário.

Ou seja, se eu faço uma doação de 3.000 UFEMGs ao meu filho em janeiro e julho de 2021 e em fevereiro e maio de 2022, quanto eu fizer a última doação (a de maio), haverá a incidência do imposto, já que o **total das doações feitas ao meu filho** superou o montante de 10.000 UFEMGs.

b) de bem imóvel doado:

b.1) pelo poder público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública, observadas as disposições contidas em regulamento;



Aqui estamos falando de isenções aplicáveis às doações de imóveis, pelo poder público, para pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública.

b.2) pelo poder público com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observadas as disposições contidas em regulamento;

Aqui estamos falando de isenções aplicáveis às doações de imóveis, pelo poder público, para empresas industriais ou comerciais, com o intuito de “aquecer” a economia do Estado.

b.3) em que figure como doador ou donatário a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG;

Aqui estamos falando de isenções aplicáveis às doações feitas ou recebidas pela COHAB-MG.

c) de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares;

Mesmo isenção que vimos nas transmissões *causa mortis*.

d) de imóvel doado ou recebido em doação pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig -, desde que destinado à instalação ou à ampliação de empreendimentos no Estado, nos termos do regulamento;

Aqui estamos falando de isenções aplicáveis às doações feitas ou recebidas pela CODEMIG, com o intuito de ampliar os empreendimentos no Estado.

e) de imóvel doado pelo poder público ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a que se refere o inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, gerido pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto no art. 1º e no caput e §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

Pura decoreba. Duvido que esse caia na prova de vocês.

f) dos recursos necessários à aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, sem capacidade financeira, ao abrigo da isenção do



Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou representante legal do donatário;

Doações feitas por ascendentes ou descendentes em 1º grau (pais ou filhos), por parentes em linha colateral até 2º grau (irmãos), cônjuge ou companheiro ou representante legal do donatário, com o intuito de auxiliar na aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, sem capacidade financeira, que goze de isenção do ICMS.

g) vinculada a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura instituídos em Lei.

5 – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 12 - O **contribuinte** do imposto é:

- I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;
- II - o donatário, na aquisição por doação;
- III - o cessionário, na cessão a título gratuito;
- IV - o usufrutuário.

Parágrafo único. **Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.**

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pelo imposto devido pelo contribuinte:

- I - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que resulte em transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;
- II - a autoridade judicial, o serventuário da Justiça, o tabelião, o oficial de registro e o escrivão, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício, ou pelas omissões a que derem causa;
- III - o doador;
- IV - a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;
- V - o despachante, em razão de ato por ele praticado que resulte em não-pagamento ou pagamento a menor do imposto.



RITCD:

Art. 10. Os responsáveis tributários que infringirem o disposto neste Regulamento ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento a menor do imposto ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

O **art. 12** é moleza. Tirando o “sucessor”, serão **contribuintes** todos os “...ários”. Donatário, beneficiário, cessionário, usufrutuário, fiduciário, fideicomissário e etc. Costumo dizer que os **otários** é que são os contribuintes do imposto. O **parágrafo único traz uma exceção**. Vejamos:

REGRA (inciso II do art. 12): o donatário (que é o beneficiário) será o contribuinte do ITCD nas transmissões por doação.

EXCEÇÃO: nas transmissões por doação de bens móveis, caso o donatário não seja residente ou domiciliado em MG (sendo residente/domiciliado em outro Estado ou no exterior, portanto), o **DOADOR** será o contribuinte.

O **art. 21** traz a **responsabilidade** “raiz”. Falo assim, pois, não estamos diante de uma solidariedade como a do art. 134 do CTN (que, na prática, é subsidiária). Cabe destacar o **inciso III (do doador)**, pois não há nada semelhante no referido art. 134 do CTN.

6 – DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o **valor venal** do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se **valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação**, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

III - **1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;**

VI - na hipótese de excedente de meação em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, proporcional ao valor:

a) dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e



b) dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

RITCD:

Art. 11, § 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

Art. 13-B. Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo do ITCD corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 2º - Serão deduzidos da base de cálculo do ITCD os valores de carregamento, de assistência financeira e de imposto de renda sujeitos à cobrança ou retenção pela entidade custodiante e constituam dívida preexistente à data do fato gerador.

Lei do ITCD:



Art. 5º Em se tratando de **ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.**

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

RITCD:

Art. 13, § 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Lei do ITCD:

Art. 6º O valor da base de cálculo **não será inferior:**

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**, em se tratando de **imóvel urbano** ou de direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR**, em se tratando de **imóvel rural** ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

RITCD:

Art. 14, § 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:



I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

II - tabela de valores;

III - valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.

Lei do ITCD:

Art. 7º Os valores constantes nesta Lei são expressos em UFEMG.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da UFEMG, a atualização dos valores constantes nesta Lei far-se-á pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas ou de índice que o substituir.

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

§ 1º - Na hipótese de discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, por meio do sistema informatizado específico disponibilizado no site da Fazenda Estadual, o contribuinte terá acesso aos critérios que motivaram a referida discordância, nos termos de regulamento. (parágrafo introduzido pela lei estadual nº 23.840 de 28 de julho de 2021).

§ 2º - O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III - a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

RITCD:



Art. 20. Vencido o prazo previsto no art. 26 para pagamento do imposto sem que o mesmo tenha sido recolhido, será efetuado o lançamento de ofício pela autoridade competente após 15 (quinze) dias da ciência da decisão a que se refere o artigo anterior.

Art. 21. A repartição fazendária manterá arquivados os documentos, inclusive os relativos aos registros dos parâmetros e critérios, que tiverem instruído a avaliação de bens e direitos pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, a que se refere o art. 39.

§ 1º A eliminação dos documentos após o prazo referido no caput deste artigo está condicionada à autorização da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos de Arquivo da Secretaria de Estado de Fazenda (CPAD/SEF) e ao registro das seguintes informações:

I - relativamente aos processos vinculados à transmissão causa mortis:

- a) identificação do falecido contendo nome e CPF;
- b) data da abertura da sucessão;
- c) valor da avaliação dos bens deixados;
- d) a data de recolhimento e valor do imposto ou a data do reconhecimento de isenção ou não-incidência;

II - relativamente aos processos vinculados à transmissão por doação:

- a) identificação do doador e do donatário, contendo nome e CPF;
- b) valor da avaliação dos bens e direitos doados;
- c) a data de recolhimento e valor do imposto ou da data do reconhecimento de isenção ou não-incidência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a Processo Tributário Administrativo (PTA) relacionado a exigência fiscal formalizada, que observará, para efeito de arquivamento e eliminação, as regras que lhe são próprias.

Vamos lá. A regra básica da base de cálculo é o **valor venal** (= valor de venda/de mercado) do bem - e seus direitos – **na data da transmissão** (= abertura da sucessão ou realização do ato/contrato de doação), que será atualizado até a data prevista para o recolhimento do ITCD, pela UFEMG (**art. 8º**). **Importante** saber que o **art. 11, § 4º, do RITCD** exclui da base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas. Ou seja, se o *de cujus* possuía uma dívida com o banco no valor de R\$ 50.000,00, esse valor será integralmente abatido da base de cálculo do ITCD. Ou mesmo um empréstimo com um terceiro – desde que devidamente comprovado – também será abatido do total da base de cálculo do imposto. Cuidado, pois nem todo Estado possui essa previsão na respectiva legislação.

Conhecida a regra, passemos às disposições específicas:



O inciso III, do parágrafo 2º, do art. 4º, fala que nas **doações que envolvam instituição de usufruto**, a base de cálculo do imposto será igual a **1/3 do valor venal do bem**.



Memorizem assim: **UM TERÇO => USUFRUTO.**

O inciso IV, do parágrafo 2º, do art. 4º, traz uma regra específica para quando o excesso de meação/quinhão recebido for composto por bens tributáveis em outro(s) Estado(s), além de MG. Vejamos um exemplo e uma simples fórmula para entender melhor o assunto.

Exemplo) Dimulé e Dona Maria, moradores de Uberlândia-MG, haviam casado em comunhão total de bens e durante seus anos de matrimônio acumularam um patrimônio de R\$ 500.000 em 5 imóveis de R\$ 100.000 cada, 3 em MG e 2 em SP. Um belo dia o matrimônio acabou, pois Dimulé foi pego por Dona Maria em flagrante em uma casa de show. Ao efetuar a divisão dos bens, Dimulé, todo errado e querendo agradar, ficou com apenas 1 apartamento em MG. Dona Maria ficou então com 2 apartamentos em SP e 2 em MG. **Houve excesso de meação? Sim. De qual valor?** Ora, o correto seria que cada um recebesse R\$ 250.000 (metade do valor dos bens). Como Dona Maria ficou com R\$ 400.000 (4 apartamentos de R\$ 100.000) a diferença (**R\$ 150.000**) é tida como doação, incidindo ITCD. Até aí nenhuma novidade. Ocorre que precisamos “corrigir essa BC” e, para tal, devemos dividir o valor total dos imóveis localizados em MG pelo valor total do patrimônio comum = R\$ 300.000/R\$ 500.000 = 60%. Multiplicando-se 60% por R\$ 150.000 temos a BC corrigida de R\$ 90.000 para incidir o ITCD por excesso de meação.

Para facilitar o raciocínio, segue uma fórmula para ajudá-los nesse cálculo:

$$I = \text{Aliq} \times (\text{QD} - \text{qd}) \times (\text{Im} + \text{M}) / 2 \text{ QT}$$



Sendo:

I = Valor do imposto a ser calculado

Aliq = Alíquota do imposto

QD = Quinhão Total que coube ao cônjuge donatário

qd = Quinhão atribuído ao cônjuge doador

Im = Valor dos bens imóveis localizados em MG

M = valor dos bens móveis (se o cônjuge doador for domiciliado em MG)

QT = Valor total do patrimônio comum

Os parágrafos 6º e 7º tratam da transmissão de plano de previdência privada ou outro tipo de investimento que envolva capitalização de aporte financeiro (PGBL, por exemplo), com ou sem seguro de vida. Nesse caso, a lei mineira entende pela incidência do imposto, cuja base de cálculo será o valor total dos aportes feitos até a data da ocorrência do fato gerador.

Exemplo) Luís faz mensalmente aportes em seu PGBL, no valor de mil reais. Após o 50º aporte feito, ele vem a falecer e a instituição responsável pelo PGBL passou a pagar uma pensão a seu filho, Rosenval. Nesse caso, haverá a tributação pelo ITCD somente sobre os valores aplicados no PGBL até a data do óbito. No caso, a base de cálculo será de R\$ 50.000,00.

O **art. 5º** fala sobre **títulos mobiliários e ações**. Caso esses bens **sejam negociados em bolsa de valores**, será considerado o **valor da cotação média na data do fato gerador (= data da transmissão)**. **Cuidado:** é o valor da cotação média e não o da abertura ou do fechamento do dia, como preveem algumas legislações)! **Um detalhe:** caso não haja pregão ou oferta dos título/ações no dia da avaliação, **será considerado o valor da cotação média no dia ANTERIOR**. Se também não resolver, segue retroagindo até 180 dias antes da data da avaliação.

Todavia, caso **as ações, quotas de capital ou títulos não tenham sido negociados nos últimos 180 dias ou não sejam negociados em bolsa de valores**, será considerado o **valor patrimonial data da ocorrência do fato gerador**. Isso é comum na transmissão de quotas de capital de empresas de



capital fechado. Ou seja, tais quotas não são negociadas em bolsa de valores. Nesse caso, a base de cálculo é o **valor patrimonial** (e não o nominal) **de cada quota**.

De acordo com o **art. 13, § 2º, do RITCD**, o valor patrimonial será obtido por meio do balanço patrimonial da empresa e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Receita Federal do Brasil, relativamente ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Por fim, o **parágrafo 2º, do art. 5º da lei**, dispõe que na hipótese de o capital da sociedade ter sido integralizado em prazo inferior a 5 anos mediante incorporação de bens móveis e imóveis, a base de cálculo do ITCD levará em conta o valor dos **referidos bens, individualmente**. Por quê? Para evitar que algum bem seja integralizado por um valor notoriamente inferior ao mercado. Veremos que a lei mineira fala sobre isso logo adiante, expressamente, ao tratar dos bens imóveis.

O **art. 6º** traz os **valores mínimos** que deverão ser considerados para fins de apuração da base de cálculo do ITCD:

- **Imóveis urbanos:** a base de cálculo será a mesma utilizada para fins de tributação pelo IPTU.

- **Imóveis rurais:** a base de cálculo será a utilizada para fins de tributação pelo ITR.

E no seu **parágrafo único** ele faz a ressalva que acabei de comentar. Ele dispõe que caso o valor do IPTU ou do ITR sejam notoriamente inferiores ao de mercado, será admitida a correção dos mesmo, por meio da utilização de um coeficiente técnico. *“Onde está esse coeficiente?”*. Ele está no **art. 14, § 2º, do RITCD**. Esse coeficiente técnico poderá consistir em:

- i. fator numérico a ser multiplicado pelos valores mínimos que falamos acima (IPTU e ITR);**
- ii. tabela de valores;**
- iii. valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.**

O **art. 7º** traz uma mera decoreba, dizendo que, caso a UFEMG seja extinta, a correção dos valores se dará por meio do IGP-DI.

Por fim, o **art. 9º** trata da avaliação dos bens transmitidos e da possibilidade de avaliação contraditória pelo sujeito passivo.



Ou seja, o contribuinte declara o valor ao Fisco que, por sua vez, irá homologá-lo ou não. Não concordando, a Fazenda apresentará a sua avaliação e será dado ao contribuinte a possibilidade de discordar **no prazo de 10 dias**, a contar da ciência da avaliação.

O responsável por realizar a avaliação do bem e emitir parecer fundamentado sobre o seu valor deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

O sujeito passivo pode (e até deve, para aumentar as chances de sucesso) obter laudo emitido por profissional acerca do valor do bem (sendo que as despesas são todas por sua conta própria). De posse do laudo emitido, o sujeito passivo o entregará à autoridade administrativa competente que irá analisá-lo e decidirá, conclusivamente, sobre o valor a ser considerado. O prazo para a decisão é de 15 dias.

Reparem que, como regra, o pedido de avaliação contraditória é feito antes da fase contenciosa do processo administrativo tributário (PAT). Ou seja, não estamos falando de recursos ou impugnações. Todavia, é possível que o sujeito passivo, por ocasião da impugnação ou recurso apresentado contra lançamento do imposto, conteste a avaliação feita pelo Fisco.

Por fim, o **art. 20 do RTICD** prevê que o Fisco promoverá o lançamento de ofício, após 15 dias da ciência da decisão acerca do valor da avaliação, caso o sujeito passivo não recolha o imposto devido.

Veremos, agora, as disposições sobre a **alíquota do ITCD**:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a **alíquota de 5%** (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

II - na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) Ufemgs, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes da ação fiscal.



Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

RITCD:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido **desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.**

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

§ 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

§ 5º - **O desconto a que se refere o caput não se aplica ao ITCD recolhido em decorrência do art. 35-A, hipótese em que o valor a ele correspondente será concedido ao contribuinte sob a forma de abatimento do imposto devido, ou, não sendo este possível, sob a forma de restituição, observado o disposto no § 2º.**



Art. 23-A. Na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes do início da ação fiscal.

Art. 25. Na hipótese de sobrepartilha:

I - será observado o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da abertura da sucessão;

II - não será renovado o prazo para pagamento do imposto;

III - o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, observado, quanto a desconto usufruído, o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.

Moleza né ? Afinal temos uma alíquota única, de 5%, para o ITCD no Estado de MG.

O **parágrafo único do art. 10** fala da possibilidade de o Executivo, por meio de decreto conceder desconto do imposto em duas hipóteses (uma de transmissão *causa mortis* e uma de doação):

i) Transmissão *causa mortis*:

Até 20%, caso o imposto seja recolhido até 90 dias da data do óbito.

ii) Doação:

Até 50%, caso o imposto seja recolhido antes da ação fiscal, no caso de doações até o valor de 90.000 UFEMGs.

O **art. 11** estabelece que a base de cálculo de sucessivas doações entre mesmo doador e donatário deve ter por base **todas as doações realizadas no período de 3 anos civis (cuidado, pois a maioria das legislações do ITCD falam em “12 meses a contar de cada doação” ou “doações no mesmo ano civil”, ainda que em exercícios diferentes)**, ajustando-se a base de cálculo e apurando-se eventual diferença de imposto a pagar.

Nos Estados em que há a previsão de diversas alíquotas do ITCD, essa situação dá um trabalhinho maior para calcular. Mas não é o nosso caso ! Ufa ! A única preocupação que precisamos ter é com a questão da isenção que vimos no **art. 3º, II, “a”, da lei** (para doações até o valor de 10.000 UFEMGs).



Exemplo) Dimulé gostaria de doar bens no valor de 30.000 UFEMGs a seu irmão. Sabia que a alíquota para essa operação seria de 5%. Para se livrar do imposto, preferiu efetuar 5 doações no valor de 6.000 UFEMGs, em Junho 2017, Maio e Novembro de 2018 e Janeiro e Julho de 2019, achando que todas estariam isentas. Fez a primeira doação e nada recolheu. Por ocasião da segunda doação, ele resolveu dar uma lida mais atenta na lei e descobriu que precisaria recolher o imposto sobre a BC de 12.000 UFEMGs, pois foi precisava somar todas as doações efetuadas nos últimos 3 anos civis.

A mesma regra vale para a **sobrepartilha**, pessoal O **parágrafo único do art. 25** fala que o bem sujeito a sobrepartilha terá o mesmo tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário. O que é natural. Afinal, se houver sobrepartilha de um bem que não tenha sido originalmente partilhado por alguma razão, há que se considerar a soma dos valores (da partilha e da sobrepartilha) para fins da apuração do imposto a ser recolhido. Isso acontece mais frequentemente com imóveis rurais. Às vezes, os herdeiros não têm a documentação completa de tais imóveis, comprovando a área exata deles (afetando a apuração do seu valor) ou eles não estão devidamente regularizados junto ao cartório de registro imobiliário. Então, esses bens (e alguns outros, de acordo com o art. 669 do CPC) ficam sujeitos à sobrepartilha.

Ainda nessa parte, o **RITCD** traz várias disposições sobre **desconto**.

O art. 23 fala que, **na transmissão *causa mortis***, será concedido **desconto de 15% sobre o ITCD devido, se for recolhido no prazo de 90 dias, contado da abertura da sucessão, desde que** a respectiva Declaração de Bens e Direitos seja entregue no mesmo prazo.

Mesmo que o contribuinte cumpra os requisitos acima, ele não poderá gozar do desconto, caso omita ou falsifique as informações na Declaração de Bens e Direitos. **Atenção**, pois **não caracteriza falsificação**, a mera a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

O parágrafo 5º fala que o desconto de 15% não se aplica ao ITCD recolhido em decorrência do art. 35-A. Vejamos o dispositivo:



Art. 35-A. As entidades de previdência complementar, abertas e fechadas, as seguradoras e as instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL –, Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – ou assemelhado.

Ou seja, nos casos em que o recolhimento do ITCD se referir à situação do art. 35-A, não haverá desconto sobre o imposto devido, relativamente a **esses bens e direitos** sob custódia das entidades de previdência complementar, as seguradoras e as instituições financeiras (responsáveis tributária). Elas farão a retenção do imposto “cheio”. Todavia, é de se esperar que o falecido deixe outros bens e direitos aos seus herdeiros. Nesse caso, será concedido um abatimento ao contribuinte correspondente a esse desconto que deixou de ser aplicado. Se não houver outros bens ou se o valor a ser abatido for maior que o devido em relação aos demais bens transmitidos, o contribuinte poderá obter a restituição. Vamos entender com um exemplo prático.

Exemplo) João resolve fazer um VGBL, junto a uma instituição financeira. 2 anos depois, ele vem a falecer deixando o VGBL (no valor de **R\$ 300.000,00**) e um carro, no valor de **R\$ 100.000,00**, para seu único herdeiro. Nesse caso, a instituição financeira fará a retenção do ITCD, quando do falecimento, no valor de **R\$ 15.000,00** (5% x **R\$ 300.000,00**). Sobre o restante, suponhamos que o herdeiro recolha o imposto 60 dias após o óbito, podendo se valer do desconto de 15%. Nesse caso, o **ITCD devido** pelo herdeiro, em relação ao carro, será no valor de **R\$ 4.250,00** (**R\$ 100.000,00** x 5% x 0,85). Porém, será concedido a ele um abatimento no valor de **R\$ 2.250,00** (15% x **R\$ 15.000,00**). Ou seja, o herdeiro recolherá o ITCD no valor de **R\$ 4.250,00 – R\$ 2.250,00 = R\$2.000,00**.

O **art. 23-A** fala do desconto concedido, no percentual de **50%**, para doações de valor **até 90.000 UFEMGs**, desde que o contribuinte efetue o recolhimento do ITCD devido antes do início da ação fiscal.

Por fim, o **art. 25** traz alguns comandos acerca da sobrepartilha. Ela ocorrerá nas situações previstas no **art. 669 do CPC**:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:
I - sonegados;



II - da herança descobertos após a partilha;
III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.
Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Todavia, é importante saber que a sobrepartilha não é um novo processo de inventário. Ela se refere à mesma sucessão e, por isso:

- I - será dado a ela o mesmo o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (= abertura da sucessão);
- II - não será renovado o prazo para pagamento do imposto;
- III - o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzido o ITCD paro originalmente.

7 – DO PAGAMENTO DO ITCD

Art. 13. O imposto será pago:

- I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;
- II - na substituição de fideicomisso, no prazo de até quinze dias contados do fato ou do ato jurídico determinante da substituição e:
 - a) antes da lavratura, se por escritura pública;
 - b) antes do cancelamento da averbação no ofício ou órgão competente, nos demais casos;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;
- IV - na partilha de bens, na dissolução de comunhão estável, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública;
- V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;



VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

VII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita:

a) antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

b) no mesmo prazo previsto no inciso I deste artigo, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário;

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º O ITCMD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 2º A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

§ 3º Na hipótese de bem imóvel cujo inventário ou arrolamento se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

§ 5º Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta Lei começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado.

RITCMD:

Art. 26. § 4º Para fins do disposto no inciso VIII do caput (que é igual ao nosso inciso VIII, acima), a doação consignada em documento destinado ao Fisco, sem a indicação da data da ocorrência do fato jurídico tributário, presume-se realizada em 31 de dezembro do exercício a que se referir, salvo prova da data da doação pelo sujeito passivo

Art. 27. Os prazos previstos neste Regulamento, para o efeito de cumprimento das obrigações do herdeiro reconhecido mediante sentença judicial, começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado.

Art. 28. Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

Art. 29. O ITCMD será recolhido em estabelecimento bancário autorizado a receber o tributo, mediante documento de arrecadação instituído em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

Lei do ITCMD:



Art. 14. O ITCD será recolhido mediante documento de arrecadação instituído por resolução do Secretário de Estado de Fazenda, em estabelecimento bancário autorizado a receber o tributo, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único . O contribuinte conservará em seu poder, pelo prazo decadencial, para exibição ao Fisco, os documentos de arrecadação do imposto.

Art. 15. O contribuinte, ao requerer a certidão negativa de débitos tributários, exhibirá a comprovação do pagamento do ITCD.

Art. 16. O parcelamento do ITCD poderá ser concedido nas condições, critérios e prazos estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º O requerimento de parcelamento de tributo constitui-se em confissão do débito.

§ 3º O parcelamento do débito, estando o contribuinte em dia com os pagamentos devidos, não impede a expedição de certidão de regularidade quanto ao débito do ITCD.

RITCD:

Art. 30. O ITCD vencido poderá ser pago de forma parcelada, desde que oferecida garantia hipotecária ou fiança bancária, observadas as demais condições, critérios e prazos estabelecidos em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º O requerimento de parcelamento de ITCD constitui-se em confissão do débito.

§ 3º O parcelamento do débito, estando o contribuinte em dia com os pagamentos devidos, não impede a expedição de Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

§ 4º Excepcionalmente poderá ser dispensada a exigência de garantia hipotecária ou fiança bancária, nos termos da resolução de que trata o caput deste artigo

Agora falaremos sobre prazos de recolhimento do ITCD, previstos no **art. 13** da nossa lei.

Pessoal, não há o que explicar aqui. É pura decoreba.

1) Doações:

a. Se feitas por escritura pública (doações, cessões de direitos hereditários ou em divórcio em que haja excesso de meação): antes da lavratura do respectivo instrumento público de doação;

b. Se feitas por instrumento particular: 15 dias da assinatura do instrumento;

c. Na substituição fideicomissária: 15 dias após o ato/fato determinante da substituição (seja a morte do fiduciário ou por ocasião do termo final do prazo indicado no testamento).

d. Excesso de meação ou de quinhão em virtude de sentença judicial (processos de separação, divórcio, alteração de regime de bens ou partilha de bens em inventário): 30 dias do trânsito em julgado da sentença judicial;



e. **Excesso de meação em virtude de dissolução de união estável:** 15 dias do trânsito em julgado da sentença judicial;

f. **No caso de cessão gratuita de direitos hereditários ocorrida em processo judicial de inventário/arrolamento:** 180 dias da data do óbito.

II) Transmissões causa mortis:

a. 180 dias a contar da data do óbito;

Portanto, quando a transmissão se der por escritura pública, fica bem fácil de memorizar: o pagamento sempre se dará antes da lavratura do referido documento.

O nossa lei ainda nos diz que eventual alienação de bem no decorrer do processo de inventário, mediante alvará concedido pelo juiz, não afeta o prazo para pagamento do imposto. Esse alvará, comumente, é um pedido feito pelos herdeiros para venda de um ou mais bens do espólio, para que possa ser pago o ITCD. Por vezes, os herdeiros não têm condições de arcar com o imposto, quando o patrimônio recebido é de valor muito elevado e composto, em sua quase totalidade, por bens imóveis. Nesse caso, o inventariante solicita ao juiz que defira um alvará para que possa ser vendido um (ou mais de um) imóvel e o produto da venda seja utilizado para o pagamento do imposto.

O **parágrafo 3º do art. 13** fala sobre a **carta precatória**. Ela é um instrumento pelo qual um juiz se comunica com outro em comarcas distintas. Sempre que uma carta precatória ou rogatória solicitar avaliação de um bem, título ou crédito sobre o qual incide o ITCD não pode haver a devolução da carta antes de se verificar se o imposto foi pago.

Por fim, o **parágrafo 5º do art. 13** fala sobre o prazo de pagamento do imposto na hipótese de um posterior reconhecimento de herdeiro. Um exemplo clássico é o reconhecimento de paternidade. Imaginem que uma pessoa pede o reconhecimento de paternidade e, antes do julgamento definitivo, o suposto pai do autor da ação venha a falecer. 5 anos depois, é reconhecido o direito do autor e ele se torna herdeiro. Nesse caso, o óbito já terá ocorrido há muito tempo e, em tese, o prazo para o recolhimento já teria se esgotado. Todavia, a lei mineira determina que, **em relação a esse herdeiro** (cujo reconhecimento da sua condição se deu em momento posterior ao



óbito), o prazo para recolhimento do imposto (180 dias) só tenha a sua contagem iniciado quando do trânsito em julgado da sentença no processo de reconhecimento de paternidade.

Sobre a “forma e o local do pagamento do ITCD” não há nada a ser destacado.

E sobre o parcelamento, apenas basta saber que o seu pedido configura confissão de débito por parte do contribuinte. Ou seja, se ele fez o pedido de parcelamento, não poderá discutir a exigência do imposto na via administrativa.

O **RITCD, em seu art. 26, § 4º**, prevê que nas doações para as quais não haja um prazo específico de recolhimento, quando não for possível identificar o momento da ocorrência do fato gerador, este será considerado como ocorrido no dia 31 de dezembro do exercício a que se referir, salvo prova da data da doação pelo sujeito passivo. **Por exemplo**, se o pai doa ao filho o valor de R\$ 50.000,00 em espécie (superior ao limite de isenção, considerando a UFEMG de 2022 no valor de R\$ 4,7703), em 2021, sem ter registros de quando entregou o dinheiro, será considerado que a doação foi efetuada em 31/12/21.

O **art. 27** fala que **em se tratando de herdeiro reconhecido por sentença judicial** (inclusive nos casos de teste de DNA), os prazos para cumprimento das obrigações (principais e acessórias) só começarão a ser contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença (e não da data da abertura da sucessão, portanto).

8 – DAS PENALIDADES

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;



II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I deste artigo;

II - reduzida em conformidade com o disposto no inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCMD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Art. 24. Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou recorrer, apresentando defesa, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O auto de infração observará a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, naquilo que for aplicável.

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

Art. 26. Os responsáveis tributários que infringirem o disposto nesta Lei ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento a menor do imposto ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



Art. 28. Apurando-se que o valor atribuído à doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado, aplicar-se-á aos contratantes multa equivalente à diferença entre o imposto recolhido e o legalmente exigido, sem prejuízo da exigência deste e de outros acréscimos legais.

Art. 28-A. Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento do ITCD com autenticação falsa.

Art. 28-B. A entidade de previdência complementar, a seguradora ou a instituição financeira que descumprir a obrigação prevista no art. 20-A sujeita-se a multa de:
I - 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por plano de previdência privada ou seguro, na hipótese de omissão em documento entregue ao Fisco;
II - 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs, na hipótese de não cumprimento da entrega de informações.

Pessoal, o tema “penalidades” quase nunca é cobrado em provas da área fiscal. Pensem em quantas questões de penalidades relativas ao ICMS vocês já viram nas provas de legislação tributária estadual. Agora imaginem sobre o ITCD. Um (das duas) que me recordo foi cobrada do ICMS-BA (banca FCC) de 2019. Duvido que alguém se lembre de ter visto outra (até tem, mas é como “cabeça de bacalhau”: você nunca viu).

Os arts. 22, 25, 28, 28-A e 28-B falam sobre as multas aplicáveis ao contribuinte que não cumprir corretamente alguma obrigação (principal ou acessória) relativa ao ITCD. Vejamos:

HAVENDO ESPONTANEIDADE (ou seja, antes de qualquer ação fiscal):

- 0,15% do valor do imposto, por dia de atraso, até o 30º dia.
- 9% do valor do imposto, do 31º ao 60º dia de atraso.
- 12% do valor do imposto, após o 60º dia de atraso.



Caso o contribuinte recolha o imposto em atraso, mas não efetue o recolhimento da multa devida, esta será exigida **em dobro por ocasião de posterior ação fiscal**.



Em se tratando de **parcelamento**, a multa devida será única, **de 18% do valor do imposto devido**.

HAVENDO AÇÃO FISCAL:

- **Multa de revalidação de 50% do valor do imposto.** Todavia, essa multa poderá ser reduzida aos seguintes percentuais (**atenção:** a redução não se aplica ao total do crédito tributário, **mas apenas ao valor das multas**):

a) Redução a 40% do valor da multa (ou seja, em vez de 50%, a multa passará a ser de 20%. Pura matemática): se o pagamento ocorrer dentro do prazo de **10 dias do recebimento do AIIM**.

b) Redução a 50% do valor da multa (ou seja, em vez de 50%, a multa passará a ser de 25%. Pura matemática): se o pagamento ocorrer **após** 10 dias do recebimento do AIIM, **porém até 30 dias** do recebimento do AIIM.

c) Redução a 60% do valor da multa (ou seja, em vez de 50%, a multa passará a ser de 30%. Pura matemática): se o pagamento ocorrer **após 30 dias** do recebimento do AIIM, **porém antes de sua inscrição em dívida ativa**.

O **art. 23** traz a responsabilização do servidor fazendário que não comunicar à autoridade competente acerca do não pagamento do ITCD devido (ou seja, do não recolhimento ou do recolhimento a menor), **no prazo de 24 horas**. Nesse caso, o servidor responderá administrativa, penal e civilmente.

Tendo sido lavrado o AIIM, o contribuinte terá o prazo de **30 dias** para apresentar recurso ou pagar o valor exigido.

Vejam outras multas relativas ao nosso imposto:

INFRAÇÃO	MULTA
Sonegar bens ou direito, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la	20% do valor imposto devido
Utilizar ou propiciar a utilização de guia de recolhimento do ITCD com autenticação falsa	100% do valor do imposto devido



Atribuir valor inferior ao de mercador, em transmissões públicas ou particulares por doação	100% do valor do imposto não recolhido
--	---

Por fim, o **art. 28-B** traz algumas multas aplicáveis pelo descumprimento de obrigação acessórias por entidades de previdência complementar (entrega de declaração ao Fisco acerca de planos sob sua custódia, inclusive de PGBL ou VGBL, bem como a retenção do ITCD devido por transmissões *causa mortis* ou doação de tais planos).

- **No caso de entrega das informações com omissão de algum plano transmitido:** multa de 5.000 UFEMGs por plano omitido que tenha sido transmitido.

- **No caso de não cumprimento da entrega das informações:** multa de 50.000 UFEMGs.

9 – DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 5º - Expirado qualquer dos prazos a que se referem o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de



doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolverem a transmissão ou partilha de bens.

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º - O responsável apresentará à Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.

Esse finalzinho também é pura decoreba. Dificilmente será cobrado na sua prova. Sequer acho válido ver o que dispõe o regulamento mineiro.



Os dispositivos da lei, basicamente tratam de obrigações acessórias do contribuinte e do responsável. A maioria é puro bom senso, neh ? Ora, sabemos que o contribuinte é obrigado a cumprir as obrigações principais (pagamento do imposto) e acessórias (prestar informações acerca do fato gerador do imposto, não embaraçar a ação fiscal, conservar os documentos de arrecadação do imposto pelo prazo decadencial). Logo, não há nada a se falar.

Por fim, temos o polêmico **art. 17, parágrafo 3º**.

O dispositivo extrapola o texto do CTN, ao estipular o marco inicial do prazo decadencial do ITCD. Vejamos o que diz a lei geral (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Vejamos, agora, o que diz a lei mineira:

Art. 17. § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Perceberam a diferença ? Diversos fiscos estaduais têm exigido o ITCD referente a fatos geradores ocorridos a qualquer tempo, inclusive aos que se deram depois de transcorrido o prazo decadencial, de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN. A lei mineira considera que a contagem do prazo decadencial só é iniciada quando a Fazenda Pública é cientificada da ocorrência do fato imponible, ficando suspenso até este momento.

O que se questiona aqui é a imposição criada pelo legislador mineiro, em desacordo com o CTN – que é a norma apta a tratar de prescrição e decadência em matéria tributária (**art. 146, III, "b", da CF/88**) –, no sentido de que o sujeito passivo tem a obrigação de dar ciência da ocorrência do fato imponible, sob pena de o prazo decadencial não ter a sua contagem iniciada.



Mas o que vale para a gente é o que está previsto na lei mineira, certo ? Então vamos ficar com a literalidade do **nosso art. 17, parágrafo 3º**.

O **art. 18** fala que não serão registrados o formal de partilha ou a carta de adjudicação e nem escrituras públicas de doação de imóveis enquanto não for comprovado o recolhimento integral do ITCD, mediante CND expedida pela SEFAZ.

E, nos **arts. 19, 20 e 20-A**, a lei fala da responsabilidade da Junta Comercial (JUCEMG), dos Tabelionatos de Notas e de Registros e das entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras, em relação à prestação de informações ao Fisco acerca de qualquer situação que configure fato gerador do ITCD.

Mas, como falei, nada a se destacar.

10 – CERTIDÃO DE PAGAMENTO/DESONERAÇÃO DO ITCD. LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

RITCD:

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:
I - do pagamento do imposto, acréscimos legais e penalidades, se for o caso;
II - do enquadramento nas hipóteses de não-incidência ou isenção do imposto, observado o disposto no art. 7º.

§ 1º A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD deverá indicar expressamente os bens oferecidos à tributação.

§ 4º A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

§ 5º - A certidão de que trata o caput poderá ser expedida também na hipótese de decadência do crédito tributário.

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;



II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Art. 42. O auto de infração relativo ao ITCD, penalidades e demais acréscimos legais observará a tramitação e os procedimentos previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, naquilo em que for aplicável.

Art. 43. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento, do pagamento a menor do ITCD ou da ocorrência de infração à legislação do imposto deverá, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal por sonegação da informação:

I - lavrar o auto de infração, quando competente para o lançamento;

II - comunicar o fato à autoridade competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos demais casos.

Art. 44. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolvam a transmissão ou partilha de bens.

Parágrafo único. Nos processos submetidos a segredo de justiça, o servidor fiscal poderá requerer ao juiz certidão contendo a discriminação dos bens, seus valores individuais e o detalhamento da partilha.

Pessoal, neste último capítulo, também não há que eu considere muito relevante para fins de prova.

Basicamente, é importante saber que o ITCD será lançado por homologação, assegurada a possibilidade de que seja lançado de ofício, nos termos do **art. 40**.

Cuidado, pois a redação do **art. 41** pode dar a entender que o imposto é lançado por declaração, **mas não é**. Vejamos o **art. 31, parágrafos 7º e 8º do RITCD**:

Art. 31, § 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, **o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**



§ 8º Expirado o prazo a que se refere o § 7º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No mesmo sentido é o **art. 41-A do RITCD**.

11 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente.
- b) Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

Comentários:

- (a) Correto.** Esse é nosso gabarito. Enquadra-se no conceito que vimos no **parágrafo 3º, do art. 1º**.
- (b) e (c) Incorretos.** Não importa a quantidade de bens transmitidos. O que realmente importa é a quantidade de herdeiros, legatários ou donatários (e não doadores). **Art. 1º, §§ 4º e 5º**.
- (d) Incorreto.** Essa é moleza, né? Incide sobre transmissão de direitos também. **Art. 1º, §§ 1º e 2º**.

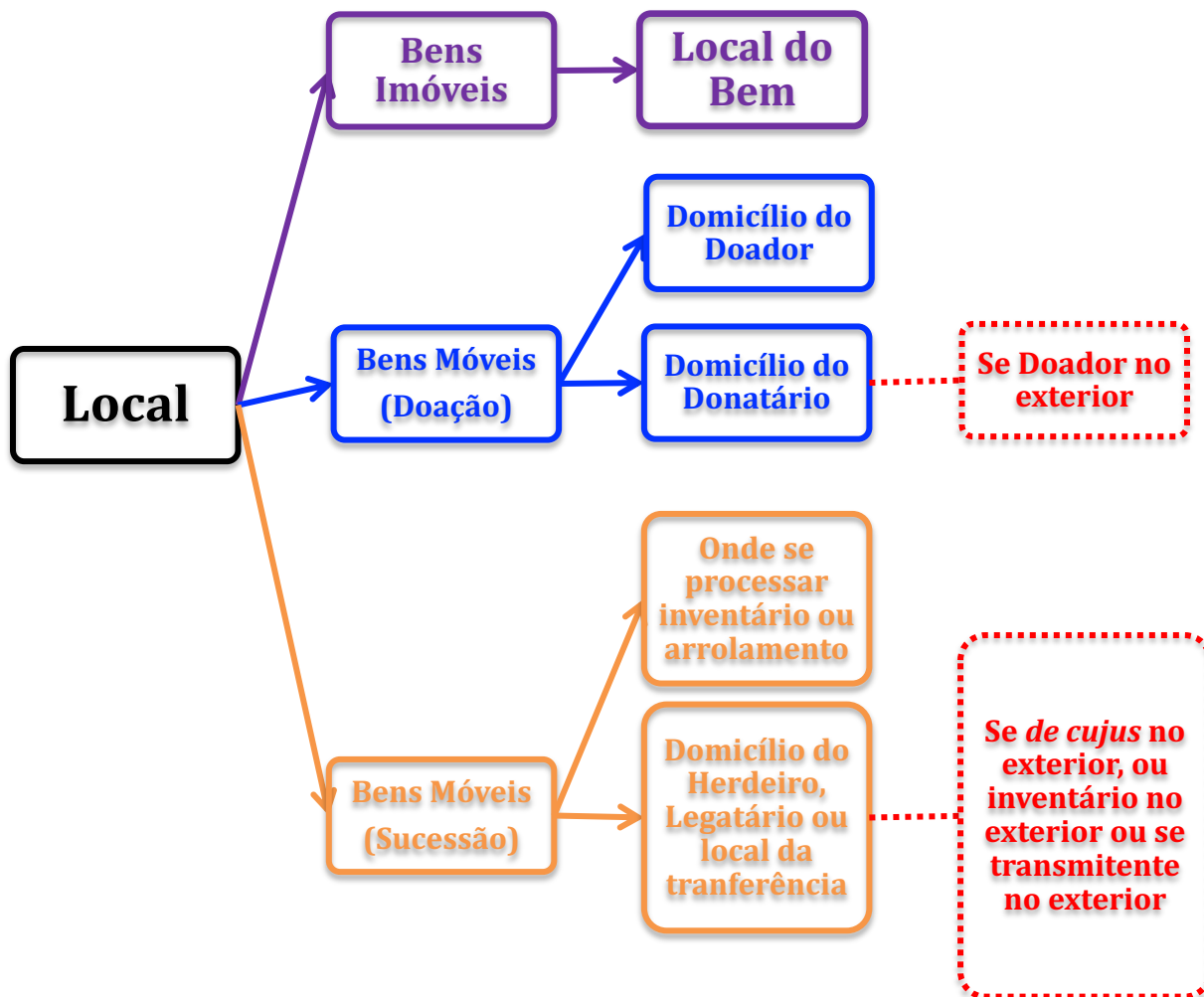
Gabarito: Letra A.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2007 - Adaptada) No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, se nele tiverem domicílio as pessoas relacionadas nas alternativas a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.



- a) o doador, ou se nele se processar a sucessão.
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior.
- c) o donatário, em qualquer hipótese.
- d) o herdeiro ou legatário, se a sucessão tiver sido processada no exterior.
- e) o herdeiro ou legatário, se o de cujus possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que a sucessão tenha sido processada no país.

Comentários:



Para matar questão, bastava saber o esqueminha acima.



Nem sempre o domicílio do donatário será o local do fato gerador. Na verdade, a regra geral é que seja o domicílio do doador, só sendo o do donatário se doador estiver no exterior.

Gabarito: Letra C.

03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITCD, analise as afirmativas a seguir:

I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.

II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o donatário.

III. Incide o imposto na aquisição onerosa de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

IV. No que tange a bens móveis, o Imposto é devido a Minas Gerais, quando o *de cujus* for domiciliado no exterior e o herdeiro residente no Estado de MG.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.

Comentários:

(i) Incorreto. Não há tal previsão na lei mineira.

(ii) Correto. Só excepcionalmente é que o doador pode ser contribuinte (art. 12, parágrafo único).

(iii) Incorreto. Para estar sujeito ao ITCD, o excesso de meação ou quinhão deve ser recebido de forma gratuita.

(iv) Correto. Na dúvida, volte no esqueminha da questão anterior.

Gabarito: letra B.



04. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) Assinale uma transmissão que está amparada por isenção do ITCD, segundo a lei mineira.

- a) ato de renúncia ao legado, quando feito sem ressalva ou condição.
- b) recebimento de capital estipulado de seguro de vida.
- c) transmissão causa mortis de valor não recebido em vida pelo *de cujus* correspondente a remuneração oriunda de relação de trabalho.
- d) rendimentos do bem do espólio, havidos após o falecimento do autor da herança.
- e) doações de quaisquer bens, até o limite de 10.000 UFEMGs.

Comentários:

As **opções C** representa situação **de não incidência do ITCD. Art. 5º, § 3º.**

A **opção A, B e D** não estão previstas na nossa lei como hipóteses de isenção

Logo, a única correta é a **opção E (art. 3º, II, “a”).**

Gabarito: Letra E.

05. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ITCD, é incorreto afirmar que:

- a) o ITCD é exigível também no caso de sucessão provisória.
- b) as legítimas dos herdeiros não se sujeitam ao ITCD.
- c) o ITCD relativo a bens imóveis e respectivos direitos é devido ao Estado de sua situação.
- d) o ITCD relativo a bens móveis, títulos e créditos é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador.
- e) o ITCD alcança a doação, ainda que a título de adiantamento da legítima.

Comentários:

(a) Correto. Não importa se a sucessão é provisória ou definitiva: ITCD na cabeça do contribuinte.

(b) Incorreto. O ITCD incide sobre as legítimas dos herdeiros, não importando se a sucessão se deu de maneira testamentária, legítima ou provisória.

(c) Correto. A regra do local para bens imóveis é bem simples: onde ele estiver localizado.



(d) Correto. Se você decorar o esquema não vai errar uma questão de local.

(e) Correto. Pode-se adiantar a parte da legítima ainda em vida através de doação aos herdeiros necessários. Falamos disso na aula ;)

Gabarito: letra B.

06. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Manhuaçu/MG, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto que Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens, em favor da irmã Léa, que os aceitou de bom grado.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual mineira acerca do ITCD, é correto afirmar que

- a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITCD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.
- b) o ITCD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITCD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.



e) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.

Comentários:

Um caso prático.

De acordo com a lei civil, a viúva (Adélia) tem direito a receber, a título de meação, metade do total (**R\$ 1.530.000,00**) e as três filhas (Cristina, Maria e Léa) têm direito a receber 1/3 da outra metade, o que daria **R\$ 510.000,00 para cada uma delas.**

Mas aí...

Percebam que há uma renúncia abdicativa por parte de Cristina. Então, o novo quinhão que cabe a cada uma das herdeiras (Maria e Léa) monta em **R\$ 765.000,00.**

Agora é hora de verificarmos com quanto cada uma ficou, de fato.

Adélia (viúva-meeira): R\$ 1.600.000,00 (excesso de meação de R\$ 70.000,00).

Léa (filha): R\$ 1.000.000,00 (excesso de quinhão de R\$ 235.000,00).

Maria (filha): R\$ 460.000,00 (doou R\$ 70.000,00 para a viúva e R\$ 235.000,00 para a irmã, Léa).

Para chegar nesses R\$ 460.000,00, bastava pegar o total de bens (R\$ 3.060.000,00) e subtrair o valor que ficou para a meeira (R\$ 1.600.000,00) e o que ficou para a Léa (R\$ 1.000.000,00).

Pessoal, é importante que vocês façam essas contas sempre. É preciso saber o valor da meação da viúva (ou viúvo) e da legítima que cabe a cada herdeiro. Após isso, vocês devem comparar com os valores efetivamente recebidos por ocasião da partilha. Aí sim poderão saber se há excesso de meação/quinhão e qual o valor.

Lembrando que o ITCD causa mortis é devido com base nos valores **das legítimas de cada herdeiro**. E o ITCD doação é devido com base nos eventuais excessos de meação ou quinhão apurados

Gabarito: letra C.

07. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de



Santa Catarina, e o outro, no Estado de Minas Gerais. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual mineira, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em MG, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em MG, havendo somente um fato gerador.

Comentários:

Pessoal, os bens deixados são imóveis. Logo, só nos interessa saber a sua localização. Um está em SC e outro em MG. Já sabemos que somente sobre esse último será devido o ITCD para Minas Gerais. Com isso, eliminamos as **opções A, B e C**.

Para “o 10”, bastava saber que a quantidade de fatos geradores corresponde à quantidade de herdeiros. Já vimos isso em outra questão. Assim sendo, apesar de ser um imóvel, como temos **4 herdeiros**, 4 também serão os fatos geradores.

Gabarito: letra D.

08. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.
- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.



e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

Comentários:

(a) Incorreto. A dação em pagamento é uma transmissão inter vivos onerosa.

(b) Incorreto. Somente as transmissões inter vivos gratuitas estão sujeitas à incidência do imposto.

(c) Incorreto. A exemplo da **opção A**, estamos diante de uma transmissão inter vivos onerosa.

(d) Incorreto. Se os bens são comuns, não há que se falar em transmissão para fins de incidência do imposto. Falei disso na aula.

(e) Correto. Já vimos que é como uma doação.

Gabarito: Letra E.

09. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado de Minas Gerais, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.

Comentários:

Perfeito. O legado nada mais é do que a “legítima”, porém numa sucessão testamentária.

Gabarito: Correta.

10. (Analista da Receita Estadual/SEFAZ-SC/FCC/2021 – adaptada) De acordo com a Lei estadual mineira, o ITCMD será devido ao Estado de Minas Gerais,

(A) na transmissão *causa mortis* de valores depositados em conta corrente de agência bancária localizada no Município de Campo Grande/MS, desde que o inventário seja processado no Estado de Minas Gerais, independentemente de os herdeiros nunca terem tido residência ou domicílio no Estado mineiro.

(B) na transmissão *causa mortis* de direito real sobre bens imóveis localizados no Estado de Santa Catarina, desde que o autor da herança, na data de seu óbito, esteja domiciliado no Estado de Minas Gerais.



(C) na instituição do direito real de usufruto sobre títulos representativos do capital social de empresa localizada na cidade de Blumenau/SC, por ato inter vivos, mesmo que o instituidor (nu-proprietário) e o usufrutuário não tenham domicílio em Minas Gerais.

(D) na instituição onerosa do direito real de usufruto sobre bens imóveis, por ato inter vivos, quando esse bem se localizar no Estado e Minas Gerais, desde que o instituidor (nu-proprietário) tenha domicílio no referido Estado.

(E) quando o doador, domiciliado em qualquer Estado brasileiro, ou no Distrito Federal, efetuar a doação de títulos representativos do capital de empresas localizadas no Estado de Minas Gerais, a donatário e contribuinte também domiciliado em Minas Gerais.

Comentários:

Era preciso conhecer o básico da “tabelinha” sobre a sujeição ativa:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

(a) Correta. Transmissão *causa mortis* de bem móvel => local onde se processar o inventário.

(b) Errada. Bem imóvel e direitos a ele relativo => local onde se situar o bem.

(c) e (e) Falsos. Doação de bem móvel (ou direitos relativos a bem móvel) => local onde for domiciliado o **doador**.

(d) Falso. Opa. Instituição **onerosa**, nem precisa ver mais nada, pois não há chance de incidir o ITCMD.

Gabarito: Letra A.



12 – LISTA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente.
- b) Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2007 - Adaptada) No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, se nele tiverem domicílio as pessoas relacionadas nas alternativas a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) o doador, ou se nele se processar a sucessão.
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior.
- c) o donatário, em qualquer hipótese.
- d) o herdeiro ou legatário, se a sucessão tiver sido processada no exterior.
- e) o herdeiro ou legatário, se o de cujus possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que a sucessão tenha sido processada no país.

03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITCD, analise as afirmativas a seguir:

I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.



II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o donatário.

III. Incide o imposto na aquisição onerosa de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

IV. No que tange a bens móveis, o Imposto é devido a Minas Gerais, quando o *de cujus* for domiciliado no exterior e o herdeiro residente no Estado de MG.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.

04. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) Assinale uma transmissão que está amparada por isenção do ITCD, segundo a lei mineira.

- a) ato de renúncia ao legado, quando feito sem ressalva ou condição.
- b) recebimento de capital estipulado de seguro de vida.
- c) transmissão causa mortis de valor não recebido em vida pelo *de cujus* correspondente a remuneração oriunda de relação de trabalho.
- d) rendimentos do bem do espólio, havidos após o falecimento do autor da herança.
- e) doações de quaisquer bens, até o limite de 10.000 UFEMGs.

05. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ITCD, é incorreto afirmar que:

- a) o ITCD é exigível também no caso de sucessão provisória.
- b) as legítimas dos herdeiros não se sujeitam ao ITCD.
- c) o ITCD relativo a bens imóveis e respectivos direitos é devido ao Estado de sua situação.
- d) o ITCD relativo a bens móveis, títulos e créditos é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador.



e) o ITCD alcança a doação, ainda que a título de adiantamento da legítima.

06. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Manhuaçu/MG, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto que Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens, em favor da irmã Léa, que os aceitou de bom grado.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual mineira acerca do ITCD, é correto afirmar que

- a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITCD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.
- b) o ITCD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITCD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.
- e) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.



07. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado de Minas Gerais. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual mineira, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em MG, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em MG, havendo somente um fato gerador.

08. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.
- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.
- e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

09. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado de Minas Gerais, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.



10. (Analista da Receita Estadual/SEFAZ-SC/FCC/2021 – adaptada) De acordo com a Lei estadual mineira, o ITCMD será devido ao Estado de Minas Gerais,

(A) na transmissão *causa mortis* de valores depositados em conta corrente de agência bancária localizada no Município de Campo Grande/MS, desde que o inventário seja processado no Estado de Minas Gerais, independentemente de os herdeiros nunca terem tido residência ou domicílio no Estado mineiro.

(B) na transmissão *causa mortis* de direito real sobre bens imóveis localizados no Estado de Santa Catarina, desde que o autor da herança, na data de seu óbito, esteja domiciliado no Estado de Minas Gerais.

(C) na instituição do direito real de usufruto sobre títulos representativos do capital social de empresa localizada na cidade de Blumenau/SC, por ato inter vivos, mesmo que o instituidor (nu-proprietário) e o usufrutuário não tenham domicílio em Minas Gerais.

(D) na instituição onerosa do direito real de usufruto sobre bens imóveis, por ato inter vivos, quando esse bem se localizar no Estado e Minas Gerais, desde que o instituidor (nu-proprietário) tenha domicílio no referido Estado.

(E) quando o doador, domiciliado em qualquer Estado brasileiro, ou no Distrito Federal, efetuar a doação de títulos representativos do capital de empresas localizadas no Estado de Minas Gerais, a donatário e contribuinte também domiciliado em Minas Gerais.

13 - GABARITO

01 A	02 C	03 B	04 E	05 B	06 C	07 D
08 E	09 Certa	10 A				



14 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

MINAS GERAIS. Lei 14.941 de 29 de Dezembro de 2003 – Dispõe sobre o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos (ITCD). Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d43981_2005.htm

MINAS GERAIS. Decreto Nº 43.981, de 3 de março de 2005 - Regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d43981_2005.html



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.